



LEI Nº 2904, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

Regula os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá e prevê especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá serão determinados de forma a garantir o espaço necessário à implantação do canal, das faixas de preservação e de manutenção e das referidas vias públicas.

Artigo 2º - As avenidas marginais terão largura mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do limite da faixa destinada à implantação do canal, respectiva preservação e espaço para operação de manutenção.

Parágrafo Único - No trecho compreendido entre a Avenida / Nove de Julho e a Rodovia Anhanguera será exigida apenas a via marginal direita do curso d' água e uma faixa "non aedificandi" de 9,00 m de largura ao longo da margem esquerda.

Artigo 3º - A largura mínima da faixa destinada à implantação do canal e respectiva preservação e espaço para operações / de manutenção, para cada trecho do curso d' água, representados graficamente na planta anexa, são os fixados a seguir:

Trecho I - À montante do Viaduto Sperandio Pellicciari..20,00m  
Trecho II - Entre o Viaduto Sperandio Pellicciari e a  
Av. Nove de Julho.....30,00m  
Trecho III - Entre a Av. Nove de Julho e a Via Anhangue  
ra (SP-330).....50,00m



Trecho IV - À jusante da Via Anhanguera (SP-330).....60,00m

Parágrafo único - Havendo necessidade, com a devida justificativa técnica, as larguras mínimas fixadas neste artigo poderão ser aumentadas através de decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - Na implantação de planos de urbanização, deverá ser projetada e executada uma via de tráfego local com largura mínima de 10,00(dez) metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º.

Parágrafo único - Os lotes lindeiros à via de tráfego local poderão ter suas dimensões adequadas aos respectivos setores, permitindo-se os usos e índices relativos à via expressa.

Artigo 5º - Nos projetos de desmembramento, desdobro e reagrupamento de lotes, quando voltados para trechos oficiais das avenidas referidas no artigo 2º, deverá ser prevista a via definida no artigo anterior.

§1º - Ao empreendedor que executar a via de tráfego local a suas expensas e doá-la à Municipalidade, será garantido o direito de:

- I - Usufruir dos benefícios do parágrafo único do artigo 4º
- II - Realizar o parcelamento com a utilização de até 200 m de frente para a via de tráfego local, sem necessidade de reserva de áreas destinadas a sistemas de lazer e de equipamentos públicos.

§2º - A execução da via de tráfego local compreende/ locação topográfica, serviços de terraplenagem, colocação de / guias e sarjetas (estas com 1,50m de largura), rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos sanitários e obras para drenagem.

Artigo 6º - As edificações nos imóveis voltados para as / avenidas marginais do Rio Jundiá deverão respeitar um recuo / frontal mínimo de:



I - 14,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos/  
no artigo 1º;

II - 4,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos das vias de  
tráfego local definidos no artigo 4º.

Artigo 7º - A presente lei deverá ser regulamentada por  
decreto do Prefeito Municipal, fundamentado em estudos desenvol-  
vidos por órgãos competentes, que permitam locação e fornecimen-  
to dos alinhamentos das vias marginais do Rio Jundiáí.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da  
Prefeitura do Município de Jundiáí, aos vinte e três dias do /  
mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.

*Adoniro José Moreira*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

SCC.-